



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721787/2015-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.543 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2016
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente HELENA NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988.
PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF Nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Rosemary Figueiroa Augusto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento em virtude de uma omissão de rendimentos do trabalho recebidos pela pessoa física acima identificada, no valor total de R\$ 262.650,39, referente à fonte pagadora Ministério Público do Estado da Bahia, CNPJ 04.142.191/0001-66, no ano-calendário de 2010, resultando em uma exigência de imposto de renda suplementar de R\$ 20.187,23, incluídos multa de ofício e juros de mora.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03/08, acompanhada dos documentos de fls.09/47, alegando, em síntese, que os rendimentos considerados como omitidos são isentos, por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave (cardiopatia grave).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS OMITIDOS DE PROVENTOS, REFORMA, APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO

Os aposentados, reformados e ainda os pensionistas portadores de doenças graves são isentos do Imposto de Renda desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

a) Os rendimentos sejam relativos à aposentadoria/reforma/pensão, incluindo a complementação recebida de entidade privada; e

b) Seja portador de uma das doenças relacionadas em lei, e que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A conclusão da DRJ foi no seguinte sentido:

No caso concreto, compulsando-se a documentação apresentada pelo impugnante e acostada aos autos, observa-se que às fls.15 consta laudo médico emitido pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, datado de 22/01/2013, que atesta ser o contribuinte portador de cardiopatia grave, CIDs I10 e I25, e diabetes mellitus, CID 10 E14, iniciada em 21/03/2005.

Contudo, às fls.14, consta laudo médico emitido por junta médica do Governo do Estado da Bahia, datado de 18/12/2013,

que afasta a conclusão do supracitado laudo médico de 22/01/2013, nos seguintes termos:

LAUDO MÉDICO PERICIAL NEGADO Nº 1260/2013

A Junta Médica, após exames clínicos procedidos na data de 18/12/2013 na pessoa da Sra Helena Nascimento, CPF nº 031.069.185-00, cadastro nº 146.042, declara que a inspecionada **NÃO É PORTADORA** de patologia especificada pelo Art.1º da Lei 11.052/2004 em atividade no momento.

Cumpra observar que o impugnante apresenta, às fls.16/24, laudos médicos e exames realizados por serviços médicos particulares, nenhum dos quais atende a condição legal de ser um laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Da mesma forma, a manifestação feita pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, às fls.28, também não se configura como um laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

*Assim, o último laudo pericial emitido por serviço médico oficial trazido aos autos, às fls.14, explicitamente informa que o contribuinte **NÃO É PORTADOR** de patologia especificada pelo art.1º da Lei 11.052/2004, razão pela qual não foi atendido o requisito legal previsto no art.30, da Lei nº 9.250, de 1995.*

Cientificado dessa decisão em 09/09/2015, por via postal (A.R. de fl. 75), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 07/10/2015 (fls. 77 a 86), apresentando novos documentos, dentre os quais o laudo médico de fl. 86.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma.

Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)

A Súmula CARF Nº 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O Contribuinte apresentou, em sede de recurso voluntário, o laudo oficial de fl. 86, emitido pelo Médico Perito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no qual a paciente está classificada como portadora de cardiopatia grave desde 21/03/2005.

Reconheço que o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

Observa-se pelos documentos de fls. 25/26 que a Contribuinte é aposentada desde agosto de 1994. Os rendimentos considerados como omitidos pela Fiscalização referem-se a proventos de aposentadoria recebidos da fonte pagadora Ministério Público do Estado da Bahia, no ano-calendário de 2010.

Dessa forma, estando atendidas as condições legais, a Contribuinte faz jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, no ano-calendário de 2010.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Processo nº 10580.721787/2015-10
Acórdão n.º **2202-003.543**

S2-C2T2
Fl. 93

CÓPIA